

Responsabilidade por Dano Ambiental:

Jurisprudência do STJ

O STJ divulgou a segunda edição da sua Jurisprudência em Teses sobre responsabilidade por dano ambiental (edição nº 257). Foram selecionadas 14 teses que versam sobre temas relevantes para a pauta ambiental.

A primeira edição do Jurisprudência em Teses do STJ que tratou sobre a responsabilidade civil ambiental foi publicada em 2019 (edição nº 119).

O Jurisprudência em Teses é uma publicação periódica que apresenta um conjunto de teses com os julgados mais recentes do STJ, selecionados pela Secretaria de Biblioteca e Jurisprudência do tribunal.

1. O dano ambiental é intergeracional, pois impõe às gerações presentes o dever de solidariedade para com as futuras.
2. O poluidor transfere externalidades ambientais negativas aos vizinhos, à coletividade e às gerações futuras, apropriando-se dos lucros e terceirizando os custos sanitários, ecológicos, paisagísticos e culturais da atividade econômica. Por isso, um dos principais objetivos do Direito Ambiental é inverter a lógica individualista da poluição, de modo que — por meio de instrumentos precautórios, preventivos, reparatórios e sancionatórios — o preço final de produtos e serviços reflita, com precisão, os impactos causados à degradação do patrimônio público, essencial ao bem-estar da humanidade e à continuidade da vida.
3. A responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza reparatória e também punitivo-pedagógica.
4. A responsabilidade por danos ambientais é solidária entre todos os poluidores ou degradadores, sejam eles diretos ou indiretos. Por isso, o litisconsórcio passivo é facultativo.
5. O agente que cria ou assume o risco de causar dano ambiental tem o dever de repará-lo, cabendo-lhe o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva.
6. A ausência ou a impossibilidade de produção de prova técnica não impede o reconhecimento do dano ambiental em casos em que o prejuízo seja notório.
7. Uma vez configurado o dano ambiental, o dano moral coletivo é presumido, ou seja, dispensa prova de dor, sofrimento, repulsa ou indignação da coletividade atingida.
8. O desmatamento e a exploração madeireira sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente configuram dano moral coletivo.
9. A vegetação nativa das restingas é considerada, em qualquer hipótese, área de preservação permanente. (Arts. 4º, VI, e 8º, § 1º, do Código Florestal; art. 3º, IX, da Resolução nº 303/2002 do Conama.)
10. A proteção legal às áreas de preservação permanente (APPs) constitui limitação administrativa ao direito de propriedade.
11. A proteção ao meio ambiente não distingue áreas urbanas ou rurais, pois tem como finalidade garantir a qualidade de vida assegurada pela Constituição, pelo Código Florestal e pela legislação ambiental.
12. Construções irregulares em APPs devem ser demolidas e a área, recuperada — mesmo em zonas urbanas consolidadas —, pois não se aplica a teoria do fato consumado no Direito Ambiental.
13. A competência para a proteção ambiental é comum aos entes da federação. É permitida a atuação supletiva nos casos em que o órgão originalmente responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental se omitir de fiscalizar ou o fizer de maneira insuficiente.
14. Na ocorrência de dano ambiental de grande magnitude, é possível aplicar, de forma subsidiária e mediante a técnica do distinguishing (distinção jurisprudencial), a Lei da Ação Civil Pública para fixar a competência do foro do local do dano no julgamento de ação popular. (Art. 2º da Lei nº 7.348/1985.)

Estamos à disposição caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais.

› Rio de Janeiro
› São Paulo
› Porto Alegre
› Brasília
› Belo Horizonte

contato@veirano.com.br

veirano.com.br